AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.703 - RS (2011/0223968-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de agravo interno manejado por Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com amparo nos fundamentos de ausência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 e incidência do óbice fundado na Súmula 7/STJ para averiguar os parâmetros utilizados pela Corte de origem para fixar o valor da causa.

Em suas razões, a parte interessada refuta a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, aduzindo que o exame das questões relativas ao valor da causa exige somente a avaliação da legislação em vigor, sendo dispensável a análise de qualquer elemento fático-probatório.

Argumenta que, "através do recurso especial, o Sindicato pretende que esta E. Corte reconheça, com base na interpretação dos arts. 259 e 260 do CPC/73, que, sendo a ação proposta por um sindicato, o conteúdo econômico da demanda é refletido tão somente pela soma das parcelas vencidas e vincendas relativas a um dos substituídos, de modo que o acórdão recorrido acabou por violar o art. 259, e em especial o art. 260, ambos do CPC/73 (art. 292, *caput* e § 1º, do CPC/2015) " (e-STJ, fl. 240).

Sustenta que o valor da causa deva ter como parâmetro o valor relativo à soma das parcelas vencidas e vincendas de um dos sindicalizados, o que reflete o conteúdo econômico da demanda ajuizada pelo sindicato. Prossegue aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados nos quais foi admitida a redução do valor aplicado à causa com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aponta, outrossim, a existência de efetiva violação do disposto nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, sob a justificativa de persistir omissões no acórdão recorrido acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia. Afirma que, pelo fato de a Corte de origem não se manifestar expressamente sobre os questionamentos e teses do recorrente acerca do valor da causa, o acórdão proferido pelo Tribunal encontra-se eivado do vício de nulidade por ausência de fundamento suficiente para o enfrentamento da controvérsia, circunstância que justifica o provimento do apelo especial para que os autos sejam devolvidos à instância de origem, a fim de que os vícios apontados sejam sanados.

Sem impugnação da parte contrária ao agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Das razões apresentadas no especial, observo, desde logo, que assiste razão ao agravante quanto à alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, pois uma análise detida das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 103-106 e 120-122), em cotejo com as manifestações e os recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais do Rio Grande do Sul – Sindisprev/RS em relação à impugnação ao valor da causa apresentada pela União (e-STJ, fls. 38-43, 94-97, 111-114), revela que houve, de fato, omissão no acórdão recorrido quanto à discussão relacionada aos pontos impugnados pelo recorrente, transcrevo-os:

> 1) Súmula n. 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que aduz que o valor da causa, em caso de litisconsórcio ativo voluntário, deverá corresponder tão-somente aos limites da pretensão relativa a apenas um dos substituídos; 2) art. 5º , inciso XXXV da CF/88, que preceitua o livre acesso ao Poder Judiciário, não podendo a estipulação do valor da causa em quantia elevada afastar o cidadão comum de tal direito, em grave ofensa constitucional; 3) art. 8º, inciso III da CF/88, que traz que os sindicatos - pessoas jurídicas sem fins lucrativos - podem atuar em juízo na condição de substituto processual de seus associados de forma ampla e irrestrita, não podendo ter dificultado seu ingresso no Judiciário pelo fato de ter que recolher custas iniciais elevadas em cada ação proposta. Isso, diga-se, em face da impossibilidade econômica de pagar custas processuais elevadas; 4) Lei n. 9.289/96, que disciplina a sistemática do pagamento das custas processuais, quando houver mais de um recorrente, nas ações em trâmite na Justiça Federal; 5) art. 259, II, do CPC, o qual trata do valor da causa na cumulação objetiva de pedidos, não podendo ser aplicado *in casu*, pois, na hipótese dos autos, ocorre caso de cumulação subjetiva pela pluralidade de substituídos; 6) art. 48 do CPC, que demonstra que não se pode estender à um dos litisconsortes valor próprio da demanda de outro, devendo cada valor ser distintamente considerado para fins de estipulação do valor da causa, ao declarar que "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros"; 7) art. 260 do CPC, de acordo com o qual o valor da causa deve aproximar-se da realidade econômica almejada na demanda. Seguindo a regra do referido artigo, tendo como base o número de substituídos, não se chegaria à cifra de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tal como fixada no acórdão. Ou seja, a decisão não apontou com exatidão a pretensão, mas, sim, acabou por inviabilizá-la.

A despeito de haver sucinto fundamento no acórdão sobre o motivo que resultou na elevação do valor da causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (e-STJ, fls 104), a Corte de origem não se manifestou explicitamente sobre as teses sustentadas pelo recorrente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese

de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*.

Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual então vigente, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados.

No particular:

> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.
> 1. A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC.
> 2. Na leitura do acórdão recorrido conclui-se que houve omissão quanto à análise de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial no que tange aos juros e correção monetária e à aplicação, na espécie, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que modificou os índices e forma de contagem dos juros e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sobre os quais, mesmo instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração opostos, o Tribunal local permaneceu silente.
> 3. Caracterizada, assim, a violação do art. 535 do CPC, fica prejudicado o Recurso Especial interposto pela segurada.
> 4. Dou provimento ao Recurso Especial do INSS, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, e julgo prejudicado o Recurso Especial de Marly Rodrigues Lins.
> (REsp 1.337.055/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 11/9/2012)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum.*
> [...]
> 3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisum seja sanado.
> 4. Recurso provido.
> (REsp 737.761/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA

TURMA, DJ de 4/6/2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, torno sem efeito a decisão de fls. 229-232, e-STJ, e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado na via declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator